



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	7469
P.L. Nº	7809
Publ.:	16/05/08

LEI Nº 5.347 DE 12 DE MAIO DE 2008.

Vereadores: Luiz Carlos Chiaparine
Núncio Lobo Costa

“Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências”.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único - Os agentes de Saúde ficam autorizados a remover e ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamento ou recipientes, mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo de evitar o acúmulo de água.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, deverão permitir o ingresso em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóveis fechados destinados à venda ou locação, a imobiliária fica obrigada a acompanhar o agente de saúde.

Art. 7º - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com determinação ao infrator para que regularize a situação, sob pena de multa, nas seguintes condições:

a) imediatamente, em períodos de epidemia de doenças;

b) no prazo máximo de 02 (dois) dias, em períodos não caracterizados como epidemias de doenças.

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa prevista em lei.

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro.

IV - em se tratando de estabelecimento comercial ou industrial, persistindo a irregularidade, além das multas, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 1º A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 8º - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

I - a existência, nos imóveis, de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º - constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades previstas na presente lei.

§ 2º - ocorrendo a recusa prevista no inciso II do *caput*, será aplicada a penalidade de multa no valor de 33,60 UFESP's.

Art. 9º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada.

Parágrafo único - a desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.

Art. 10 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo único - a desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de 67,20 UFESP's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

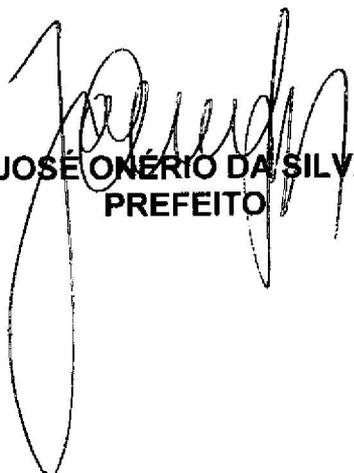
Art. 11 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "*aedes aegypti*" e ao "*aedes albopictus*".

Art. 12 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela previstas será da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

Art. 13 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUNSAU.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 12 de maio de 2008.


JOSÉ ONÓRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicada na Secretaria Geral do Município, em 12 de maio de 2008
Antonio Carlos Pinheiro, Secretário.

f